



PARECER N° : 1908-013/2025 - CGM - DISPENSA

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MOTOCICLETA, ZERO KM, PARA FINS DE PREMIAÇÃO NO CONCURSO IPTU PREMIADO 2025, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETRARIA MUNICIPAL DE ADMNISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ALTAMIRA-PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1707001/2025/CGL/ATM.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 057/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MOTOCICLETA, ZERO KM, PARA FINS DE PREMIAÇÃO NO CONCURSO IPTU PREMIADO 2025, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE ALTAMIRA-PA.

PARECER ORIENTATIVO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio da servidora nomeada a exercer o cargo de Controladora Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do **Processo Administrativo n° 1707001/2025/CGL/ATM**, relativo ao processo licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação n° 057/2025**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de 01(uma) motocicleta, zero km, para fins





de premiação no concurso IPTU premiado 2025, atendendo a demanda da Secretaria Municipal De Administração E Finanças De Altamira-PA, para contratação da pessoa jurídica **MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ n° 84.189.950/0001-04**.

É o relatório.

1 - DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

O processo licitatório foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando n° 407/2025/GAB/SEMAF;
- b) DFD- Documento de Formalização e Demanda;
- c) Termo de autuação;
- d) Cotações;
- e) Mapa de Preços;
- f) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços;
- g) Dotação orçamentaria;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização de Abertura de Processo;
- i) Termo de Referência;
- j) Termo de Autuação;
- k) Convocação;
- l) Documentação de qualificação fiscal e trabalhista, qualificação econômica e qualificação técnica da empresa **MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ n° 84.189.950/0001-04**;
- m) Termo de Dispensa de Licitação n° 057/2025;
- n) Despacho à Assessoria Jurídica;
- o) Parecer Jurídico realizado pelo **Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA n° 20.341**, manifestando-se favoravelmente ao pleito.
- p) Despacho ao Controle Interno;

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:





Em atenção a exigência legal contida no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, foi exarado o **Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, no qual a Assessoria Jurídica deste município, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração.

No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 14.133/2024, em seu artigo 75 inciso II, contratações que envolvam valores inferiores a 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos ficou demonstrado que a contratação respeitou os valores estabelecidos no Decreto nº 12.343 de 2024 o qual atualiza os valores disposto na referida lei, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

No que concerne a contratações com base no artigo 95, inciso I e II, o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem



obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Outrossim, importante observar que a nota de empenho⁹ poderá substituir o contrato em casos de dispensa de licitação em razão de valor ou compras de entrega imediata e integral de bens adquiridos. Bem como, não resultem obrigações futuras quanto a assistência técnica independente do valor.

4- Da Instrução Processual:

Nesse contexto, em justificativa apresentada, é disposto que a aquisição de motocicleta é justificada pela necessidade de premiação de contribuintes que realizam o pagamento do IPTU e estão regulares perante o município. Bem como, no artigo 35 da Lei Complementar nº 3.189 de 27 de dezembro 2013 - Código Tributário Municipal -, autoriza o poder executivo a instituir prêmios como forma de incentivos ao recolhimento espontâneo pelos contribuintes de IPTU.

Ademais, é justificado a importância de estimular a adimplência do pagamento dos tributos e o incentivo à participação da população na composição financeira do orçamento municipal por meio de crescimento das receitas próprias.

5-DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

A Lei n. ° 14.133/21 em seu artigo 68º, nos incisos III, IV e v, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais e prova da regularidade trabalhista, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do termo de Referência.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.



Conforme avaliação emitida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio por meio do Termo de Dispensa, justifica quanto a contratação, razão da escolha da empresa e a justificativa do preço. Cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentada pelo vencedor.

6 - DA DOTAÇÃO:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que ela foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Educação, realizado pelo Sr. Osmar Menezes de Campos, responsável pelo Setor de Contabilidade, conforme aduz artigo 92, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021.

7 - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e fundamentando-se sobremaneira no **Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, no que tange a possibilidade de interpretação ampliativa da essência do caráter contínuo, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Por fim, registra-se ainda que esta Controladoria conclui que o procedimento de dispensa de licitação está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do com a tramitação legal. Segue os autos para a Coordenadoria Geral de Licitações para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação, S. M. J.

Altamira (PA), 19 de agosto de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025

